

PROJETO DE LEI CM N° 094-001/2017

Dispõe sobre o horário, parada e estacionamento de veículos especiais destinados aos serviços de transporte, distribuição e coleta de malotes de bens e valores e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito municipal, a prestação dos serviços de distribuição e coleta de malotes de bens e valores por veículos especiais destinados para este fim, no horário compreendido entre 09h30min e 12h e entre 13h:30min e 15h;

Art. 2º Fica proibido, no âmbito municipal, a parada ou estacionamento de veículos especiais destinados ao transporte, distribuição e coleta de malotes de bens e valores em fila dupla nas vias públicas;

Art. 3º Entende-se por veículos especiais destinados aos serviços de transporte, distribuição e coleta de malotes de bens e valores todos aqueles que estejam devidamente identificados e autorizados na forma estabelecida pela legislação federal vigente, especialmente os carros fortes;

Art. 4º Os estabelecimentos que possuem estacionamento próprio deverão demarcar a área de estacionamento para os veículos especiais;

Art. 5º Nos estabelecimentos que não possuem estacionamento próprio, fica o Departamento Municipal de Trânsito autorizado a demarcar, nas proximidades ou em frente ao estabelecimento, na via pública, o espaço reservado para o estacionamento dos veículos especiais;

Art. 6º Os locais destinados ao estacionamento de veículos especiais deverão ser amplamente sinalizados e com dimensões suficientes para permitir a livre movimentação dos seus ocupantes evitando inclusive que seja obstruído por outros veículos;

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se a todos estabelecimentos que fazem uso de veículos especiais conforme o artigo 3º da presente Lei;

Art. 8º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará aos infratores multa diária no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional;

Art. 9º Os valores recolhidos aos cofres públicos, referentes às multas aplicadas em decorrência da presente Lei, serão utilizados, juntamente com as verbas orçamentárias próprias, na atuação, fiscalização, em campanhas de prevenção e segurança no trânsito e na infraestrutura e melhorias no trânsito do Município de Lajeado/RS;

Art. 10 A fiscalização desta Lei e o que mais for necessário para sua completa aplicação, será previamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação;

Art. 11 Fica concedido o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para as adequações e enquadramento às disposições desta Lei, contado da data de sua publicação;

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 20 de novembro de 2017.

Mozart Pereira Lopes
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O apenso projeto de lei tem o objetivo de minimizar os problemas de segurança e mobilidade enfrentados pelos cidadãos que circulam e se utilizam dos serviços prestados por diversos estabelecimentos localizados na área central do município, reduzindo a exposição da população a situações de risco e permitindo o bom andamento do fluxo do trânsito de veículos que a cada dia se torna mais complexo.

Presenciamos diariamente veículos de empresas de transporte de valores, principalmente carros-fortes, estacionados em fila dupla, com seguranças portando armamento pesado e carregando malotes em meio a um grande número de pessoas, usando-as de certa forma como escudos humanos, causando transtornos e gerando constrangimento e pânico tanto aos motoristas como e principalmente aos pedestres e não somente nas vias públicas como também no interior dos estabelecimentos.

Na nossa ótica as empresas de valores realizam seus serviços em horários incompatíveis com a segurança dos transeuntes, pois na maioria dos casos os assaltantes escolhem os horários de grande concentração de pessoas para facilitar sua fuga. Nesta mesma linha de raciocínio entendemos que o local de parada destes veículos, causa em muitas vezes o caos no trânsito, paralisando o fluxo de veículos, causando apreensão aos motoristas e também contribuindo para o êxito dos assaltos.

Como legisladores, não podemos permitir que nossos cidadãos fiquem expostos aos altos riscos dos serviços mencionados.

Este projeto não é estanque, está aberto a discussão e apresentação de emendas e sugestões, merecendo ampla discussão com o conjunto de toda sociedade e poder público, visando seu aperfeiçoamento e aplicabilidade. O que não podemos é ficar de braços cruzados contando com a sorte e torcendo que o pior não venha acontecer.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto a análise dos nobres Pares, solicitando apoio na aprovação da matéria.

MOZART PEREIRA LOPES
VEREADOR